SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127228 - RS (2025/0481860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CHARLES JEFFERSON ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se que o agravante ataque, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos nela consignados. A ausência de impugnação específica atrai a incidência, por analogia, do verbete n. 182/STJ.

2. O requisito de dialeticidade recursal encontra amparo no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo insuficientes alegações genéricas sobre admissibilidade ou insistência em temas de mérito quando o vício identificado é justamente a falta de impugnação específica.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 83def400-bc25-4f92-9797-c7bb0e7d33bb

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:29
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 83def400-bc25-4f92-9797-c7bb0e7d33bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3127228 - RS (2025/0481860-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CHARLES JEFFERSON ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
		AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se que o agravante ataque, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos nela consignados. A ausência de impugnação específica atrai a incidência, por analogia, do verbete n. 182/STJ.

2. O requisito de dialeticidade recursal encontra amparo no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, sendo insuficientes alegações genéricas sobre admissibilidade ou insistência em temas de mérito quando o vício identificado é justamente a falta de impugnação específica.

3. A decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES JEFFERSON ARAUJO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58957022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 1e30d269-0b30-4e9f-9d04-891f1ec2dd66

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa (e-STJ fl. 424). Em sede de apelações, o Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado e redimensionou as penas para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantido o regime semiaberto (e-STJ fls. 425/426). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 426/427).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 155 e 244 do Código de Processo Penal e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, além de dissídio jurisprudencial, com pedidos de absolvição por nulidade das provas, absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, aplicação da fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado. O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 356/363), o que deu causa ao manejo do agravo em recurso especial.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula 284/STF, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 395/396).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 402/406), a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, afirmando ser imprescindível a reanálise pelo órgão colegiado, com fundamento nos princípios do juiz natural e do devido processo legal. Aduz ter havido impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, ainda que não em tópicos destacados; afirma a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração de provas; aponta a existência de dissídio jurisprudencial e de prequestionamento; sustenta que o agravo em recurso especial pretendeu apenas a correta aplicação da legislação federal e o reconhecimento de garantias constitucionais.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reexame colegiado da matéria e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos (e-STJ fls. 424/431).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58957022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 1e30d269-0b30-4e9f-9d04-891f1ec2dd66

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia circunscreve-se à higidez da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade do especial na origem.

Consta da decisão agravada que o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por razões recursais dissociadas do acórdão recorrido e deficiência de cotejo analítico (ambas à luz da Súmula n. 284/STF), além de ausência de prequestionamento e de incidência da Súmula n. 7/STJ, e que o agravante, ao interpor o agravo em recurso especial, deixou de impugnar especificamente os seguintes óbices: razões dissociadas e deficiência de cotejo analítico, ambos vinculados à Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 395/396).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta violação ao princípio da colegialidade, afirma ter havido impugnação específica ainda que não em tópicos destacados, aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração de provas e invoca a existência de dissídio jurisprudencial e de prequestionamento (e-STJ fls. 403/405). Não obstante, não enfrenta de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos determinantes da decisão ora agravada, que versam sobre a falta de ataque aos óbices da Súmula 284/STF relativos à dissociação das razões e à deficiência de cotejo analítico.

Como tem decidido reiteradamente esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de não conhecimento. Não são suficientes alegações genéricas acerca da admissibilidade do especial nem a insistência em temas de mérito, quando o vício apontado é de falta de dialeticidade. Nesses casos, incide o verbete n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A respeito, confira-se: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025. Também na linha do que assentado na decisão agravada, o requisito de impugnação específica encontra guarida no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, exigindo que o agravante infirmes todos os fundamentos da inadmissibilidade, autônomos ou não (e-STJ fls. 395/396).

Documento eletrônico VDA58957022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 1e30d269-0b30-4e9f-9d04-891f1ec2dd66

No ponto em que a defesa invoca ofensa ao princípio da colegialidade, a tese não prospera. É pacífico o entendimento de que não fere a colegialidade a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, máxime porque sujeita à revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. A propósito: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024. Ademais, o próprio parecer do Ministério Público Federal evidencia a subsistência do vício de dialeticidade, concluindo pelo não provimento do agravo regimental, com base na Súmula 182/STJ, por não haver ataque direto a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o especial e do decisum que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 424).

Nessas condições, ausente impugnação específica aos fundamentos determinantes da decisão agravada, é incabível o conhecimento do agravo regimental, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:32
Código de Controle do Documento: 1e30d269-0b30-4e9f-9d04-891f1ec2dd66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0481860-7

AgRg no AREsp 3.127.228 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50001955820218210015

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHARLES JEFFERSON ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
ADVOGADA	:	AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	:	EBERTON PEREIRA DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHARLES JEFFERSON ARAUJO
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT - RS043698
		PAULO DE TARSO DALLA COSTA - RS058322
ADVOGADA	:	AMANDA COSTALES TEIKOWSKI - RS129077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:46
Código de Controle do Documento: B101C37B-3B4D-4A80-8503-DA14EDDFA86B